

MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES

Heliane Cristina Diniz¹

Sônia Cristina Fagundes Malta²

RESUMO

O presente trabalho visa a conceituar mediação e a apontar os seus benefícios para a resolução dos conflitos, inclusive os familiares. Visa ainda a demonstrar a importância da família para a formação do indivíduo e como os conflitos familiares podem refletir na estrutura da família e da sociedade. O Direito carece de meios eficientes para solucionar os conflitos familiares, permeados que estes são de questões subjetivas e emocionais, o que contribui para que os processos se arrastem por anos, prolongando o sofrimento da família, para a reincidência processual e para a sobrecarga do Judiciário. A mediação tem por objetivo solucionar o conflito por meio do diálogo entre os envolvidos, facilitado por um terceiro, o mediador, que ajuda as partes a transformar o conflito e a prevenir outros novos. O artigo destaca a importância da interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia, e a necessidade da mudança de mentalidade dos operadores do Direito para a real e eficiente solução dos conflitos familiares. Ao final, aponta a necessidade da inclusão da mediação na formação universitária de Bacharéis em Direito, e indica os reflexos jurídicos e psicológicos dessa prática.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos familiares. Mediação. Interdisciplinaridade. Direito e Psicologia.

ABSTRACT

This paper aims to conceptualize mediation and point out its benefits for the resolution of conflicts, including family conflicts. It also aims to demonstrate the importance of family in the formation of individual and as family conflicts may reflect the structure of family and society. The Law requires efficient means of resolving family conflicts, permeated these are subjective and emotional issues, which contributes to cases linger for years, prolonging the suffering of the family, for the procedural lapses and for overhead Judiciary. Mediation aims

¹ Bacharela em Direito pela FAPAM - Faculdade de Pará de Minas. E-mail: helianecd@gmail.com

² Coordenadora do curso de Direito da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas. Docente e Coordenadora-Adjunta do Núcleo de Práticas Jurídicas na citada Instituição de Ensino Superior. Mestre em Teoria do Direito pela PUC MG. Advogada. E-mail: soniacrismalta@gmail.com

to resolve the conflict through dialogue among stakeholders, facilitated by a third part, the mediator, and mediation helps the parts to transform conflict and prevent new ones. The article highlights the importance of interdisciplinarity between Law and Psychology, and the need for change in mindset of legal operators for real and effective solution for family conflicts. At the end, points to the need of inclusion of mediation in the education of Bachelor of Laws, and indicate the legal and psychological consequences of this practice.

KEYWORDS: Family conflicts. Mediation. Interdisciplinarity. Law and Psychology.

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se um aumento dos conflitos e da violência em nossa sociedade. Isso se dá em função da diversidade de crenças, valores, opiniões e do aumento populacional.

Estudos comprovam que os conflitos familiares podem desestruturar as famílias, consideradas células-mãe da sociedade, e, muitas vezes, indivíduos que vivenciam traumas e violência na família podem refletir na sociedade tudo aquilo que viveram no seio familiar.

É preciso voltar os olhos para os conflitos familiares. Eles merecem mais atenção e um olhar mais humano por parte dos operadores do Direito, que, em razão de uma mentalidade adversarial, tradicionalmente aprendida e estimulada nas Instituições de Ensino Superior, muitas vezes não conseguem resolver o conflito em sua essência, pois os conflitos familiares, antes de serem jurídicos, são afetivos.

Diante da conhecida morosidade do Judiciário, sobrecarregado de processos, torna-se indispensável oportunizar meios extrajudiciais para solucionar os conflitos, que merecem solução mais célere e eficaz.

Nos tempos atuais, divórcios e separações³ são situações que fazem parte do nosso cotidiano, e o desfazimento das famílias pode acarretar graves problemas psicológicos nos membros destas, principalmente nos filhos.

A mediação se destaca por proporcionar, por meio da intervenção de um especialista da comunicação, o mediador, uma intervenção mais célere, menos onerosa e facilitadora de

³ Importante mencionar que a Emenda Constitucional nº.66, promulgada em 13 de julho de 2010, alterou a redação do artigo 226, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, excluindo o requisito de prévia separação judicial para a concessão do divórcio. Sendo assim, não se fala mais em ação de separação. No entanto, ao longo do presente texto, será utilizado o termo “separação” para indicar a ruptura conjugal ou dos conviventes, que não necessariamente acontece por meio de uma ação de divórcio, podendo ser apenas fática, mas nem por isso menos potencialmente traumática para os envolvidos.

diálogo, na regulação das situações de conflito e na manutenção ou reconstrução da qualidade relacional.

O presente trabalho tem por objetivo averiguar as possíveis contribuições da mediação nos conflitos familiares, seus reflexos jurídicos e psicológicos, bem como os seus benefícios, se inserida na estrutura curricular dos cursos de Bacharelado em Direito.

2 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante das transformações pelas quais a sociedade atual vem passando, percebe-se que as relações sociais apresentam uma grande diversidade, o que pode causar o aumento dos conflitos e da violência. Pode-se dizer que o conflito é inerente às relações humanas, gerado pelas posições divergentes que permeiam essas relações, consequência natural da pluralidade de crenças, interesses e sentimentos.

No início dos tempos, inexistia um Estado forte capaz de superar os impulsos individualistas dos homens e impor o Direito sobre a vontade dos particulares. Os conflitos eram resolvidos sem imposição de regras e sem a presença de um órgão soberano que garantisse o cumprimento do Direito. Usava-se a força para se obter a satisfação da própria pretensão. Era o período da autotutela, em que a vingança era o modo de fazer justiça.

Mais tarde, o Estado foi se afirmando e, gradativamente, a autotutela foi perdendo espaço para a intervenção estatal. O Estado passou, então, a avocar para si o poder de ditar as soluções para os conflitos, e assim surgiu a figura do Estado-juiz – que vem, até os dias de hoje, dizendo o Direito e materializando o seu poder por meio das decisões judiciais.

Na realidade, a sociedade pátria desenvolveu uma cultura litigiosa, amparada por uma mentalidade adversarial, na qual prevalecem as resoluções tomadas pela jurisdição estatal. Acontece que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado de trabalho, e tal sobrecarga faz com que as demandas se tornem mais demoradas e dispendiosas, o que poderia ser evitado se fosse utilizado um procedimento mais adequado, não contencioso, que tivesse como objetivo a efetiva e eficaz solução dos conflitos, inclusive dos familiares. Nesse contexto, surge a importância de oportunizar formas alternativas à via judicial, para solucionar as contendas, em consonância mesmo com o preâmbulo constitucional da nossa Constituição Cidadã, que prevê que as controvérsias sejam solucionadas pacificamente:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988). (Grifou-se).

Nesse sentido, José Delgado assevera:

[...] Os constitucionalistas afirmam, com absoluto conteúdo científico, que o preâmbulo é a parte mais importante da Carta Magna. Toda a Constituição deve ser interpretada a partir dele. Quando lá diz: com a solução pacífica das controvérsias [...], não se está dando exclusividade ao Poder Judiciário para a prestação jurisdicional. A solução das controvérsias por intermédio do Judiciário é apenas o caminho estatal. Estão se incentivando caminhos alternativos exercidos pela própria cidadania, como a mediação, a arbitragem [...]. (DELGADO, 2003, p.17)

De fato, as sociedades vêm buscando meios extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A arbitragem encontra-se amparada pela Lei 9.307/96 (BRASIL, 1996) e pode ser empregada no caso de direitos patrimoniais disponíveis. Na arbitragem, um terceiro neutro, escolhido pelas partes ou pela câmara arbitral, decidirá a controvérsia. A decisão proferida pelo árbitro tem valor de sentença judicial e não admite recurso.

Como procedimento judicial, a conciliação está prevista no ordenamento jurídico e é adotada em complemento ao processo judicial a serviço do Juízo, podendo ser facultativa ou obrigatória. Na facultativa, as partes tomam a iniciativa, ao passo que, na obrigatória, é dever do juiz a tentativa. No âmbito extrajudicial, o recurso à conciliação depende exclusivamente da vontade das partes e pode ser feito a qualquer momento. Vale dizer que tanto a conciliação judicial quanto a extrajudicial costumam ser um procedimento superficial, uma vez que não se pesquisam as raízes do problema, ao contrário do que acontece na mediação. A conciliação é mais indicada em conflitos que não envolvam relações com que se pretende continuar, e é intermediada por um terceiro, o conciliador, que induz o acordo, aconselha e oferece sugestões para as partes.

A mediação pode ser aplicada nas áreas cível, empresarial, comercial, na família e nas escolas. Tem por objetivo a identificação do problema gerador da controvérsia, e, nesse ponto, difere da conciliação, pois esta busca soluções imediatas para a contenda. Por meio do diálogo, a mediação busca levar as partes em desavença – com a ajuda de um terceiro capacitado, o mediador – a encontrarem suas próprias soluções e reestruturar o convívio entre elas.

Em razão dos benefícios vislumbrados com a prática da mediação, especialmente em questões familiares, passa-se a analisar mais detidamente esse meio não-adversarial de solução de conflitos.

3 MEDIAÇÃO

Por meio de várias instituições divulgadoras da prática, a mediação, no Brasil, vem gradativamente encontrando e construindo seu espaço.

No Rio Grande do Sul, a prática da mediação é bastante difundida, principalmente pela ABROME – Associação Brasileira de Mediadores –, que muito tem contribuído para a implantação da mediação em nosso país.

O IMAB – Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil –, nascido em Curitiba, é uma entidade civil sem fins econômicos, criada em 1994, com o objetivo de promover a pesquisa, a divulgação e o desenvolvimento técnico e científico dos métodos pacíficos de resolução de conflitos. A criação do IMAB foi movida pela busca de soluções adequadas, face ao incremento da litigiosidade e da violência na sociedade brasileira, procurando oferecer ao cidadão a possibilidade de escolha do método para resolução de seu conflito, promovendo, com isso, uma convivência mais harmônica e pacífica.

Outra entidade que merece destaque é o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. É uma entidade que tem como objetivo principal congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem, visando à excelência de sua atuação, assim como o desenvolvimento e credibilidade dos MESCs (Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias), sempre observando as normas técnicas e, sobretudo, a ética. Entre outras atribuições, cabe também ao CONIMA estimular a criação de novas instituições de mediação e arbitragem, orientando-as nas mais diversas áreas, sempre observando a qualidade, indispensável ao desempenho de suas atividades.

O Brasil ainda não prevê formalmente a aplicação da mediação. Encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.827/98, de autoria da Deputada Federal Zulaiê Cobra Ribeiro, hoje reformulado pelo anteprojeto de lei do Instituto Nacional de Direito Processual e Escola Nacional de Magistratura, que institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos, podendo ser judicial ou extrajudicial e versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Independentemente de sua regulamentação legal, ressalte-se que a mediação vem sendo utilizada no Brasil, e seu uso na área familiar vem crescendo a cada ano.

No Ceará, a mediação tem alcançado destaque com os Núcleos de Mediação Comunitária, coordenados pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em que a mediação foi implantada gratuitamente para as comunidades periféricas, com as pesquisas realizadas no âmbito de graduação e pós-graduação nas universidades, e ainda com a criação do Instituto de Mediação do Ceará – IMAC. Esse projeto, denominado Casas de Mediação, teve em seu início apenas três Casas de Mediação em Fortaleza. Hoje, já ampliado e bem-sucedido, o projeto tem reduzido os custos desses conflitos tanto para a comunidade beneficiada quanto para o próprio governo, que tem um número menor de processos à espera de julgamento.

Em São Paulo, foi introduzido pela Juíza de Direito da 11ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum João Mendes Jr., Cecília Pinheiro da Fonseca Amendolara, o setor de Mediação/Conciliação da Família. Segundo Verônica A. da Mota Cezar-Ferreira (2011), a crença da juíza no concurso de mediadores familiares externos ao Judiciário permitiu que aliasse sua experiência às novas possibilidades de humanização da Justiça de Família, transformando o ideal em real. Do ponto de vista psicoemocional, o método mostrou-se eficaz no encontro de acordos consistentes. O projeto foi iniciado em abril de 2006 e contou com a atuação de mediadores advogados e psicólogos, de forma interdisciplinar. Os resultados foram efetivos e apontaram para uma crescente receptividade da proposta.

Em Santa Catarina, o Tribunal de Justiça implantou o projeto Casa da Cidadania como meio de polarizar o Judiciário. As casas de cidadania visam a dar agilidade ao acesso à Justiça e prevenir os conflitos, pois se entende que, se os conflitos forem resolvidos por meio da mediação, podem-se evitar milhares de ações que atravancam os foros do país. Em Florianópolis, funciona, desde 1993, a organização não-governamental Moradia e Cidadania, que passou a oferecer, em maio de 2001, serviço de mediação de conflitos gratuito para os moradores da grande Florianópolis.

No Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça implantou a Justiça Comunitária, que consiste em designar pessoas da comunidade para mediar conflitos entre moradores dos bairros, evitando também que o Poder Judiciário fique sobrecarregado de processos.

Estudiosos apontam que existem vários modelos de mediação. Há modelos focados no acordo e modelos focados na relação. Os modelos focados no acordo, como o próprio nome diz, buscam o acordo e priorizam o problema concreto. Os modelos focados na relação priorizam a transformação da relação, por meio da comunicação. Carlos Eduardo de Vasconcelos afirma que:

As mediações focadas na relação obtêm melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas. A sua natureza transformativa supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Em vez de se acomodar a contradição para a obtenção de um acordo, busca-se capacitar os mediandos em suas narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados de realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo. (VASCONCELOS, 2008, p.36-37)

É importante mencionar que não há um modelo melhor que outro. O procedimento a ser utilizado vai depender de cada caso. Na mediação transformativa, um dos modelos focados na relação, o acordo não é o objetivo principal, já que ela visa a restabelecer a comunicação e os aspectos emocionais e subjetivos são sempre levados em consideração.

O procedimento de mediação é regido por princípios éticos, tais como imparcialidade, flexibilidade, aptidão, sigilo, credibilidade e diligência.

A imparcialidade deve ser mantida durante toda a mediação e é uma característica imprescindível no mediador, que tem o dever de conduzir as partes sem se deixar envolver por valores pessoais. Portanto, o mediador é um terceiro imparcial e deve manter-se equidistante dos interesses e necessidades das partes. Assim,

Os valores pessoais do mediador, seus conceitos e crenças não deverão interferir nos dos mediandos, desde que os destes não firam normas da lei, da moral e da ética. Deve ficar ciente o mediador de que os mediandos tentarão buscar-lhe a aliança e chamá-lo a tomar partido, dando razão a um ou a outro. Pode acontecer que o mediador se afine mais com um dos modos de pensar, por isso deverá ter muito cuidado para não ceder à tentação de pender para esse lado. É possível, também, que um dos dois mediandos seja melhor argumentador ou mais sedutor que o outro, e esses são outros aspectos para os quais o mediador deve ficar atento em relação a si próprio. (CEZAR-FERREIRA, 2011, p.154)

Outra característica essencial na figura do mediador é a flexibilidade, pois o mediador deve estar preparado para o surgimento de novas situações, e mudanças de direção devem ocorrer para facilitar a solução do conflito.

A aptidão diz respeito à capacitação que o mediador deve possuir para atuar de forma equilibrada e competente.

Os mediandos devem estar envolvidos num ambiente de confidencialidade. Tudo que for resolvido durante o processo de mediação deverá ser guardado sob sigilo.

Na mediação, a credibilidade deve ser solidificada, construindo a confiança e a honestidade entre o mediador e os mediandos.

O mediador deve ser diligente, realizar suas tarefas com dedicação e paciência. O tempo da mediação é ditado pela complexidade do caso, e assim não se deve impor prazo para

o seu término, pois enquanto não for verificada a transformação do conflito, ela não poderá ser encerrada.

A contribuição do mediador é essencial no processo de mediação, pois ele tem a função de facilitar a comunicação entre os mediados para que o conflito possa ser transformado e uma nova realidade seja construída. Para isso, deve-se estimular um espírito colaborador entre as partes. Sentimentos negativos entre as pessoas em conflito devem ser amenizados e o diálogo deve ser priorizado, pois por meio dele podem-se visualizar outras possibilidades, novas trajetórias.

Ao contrário do que ocorre no processo judicial, a mediação busca aproximar as partes para que elas próprias possam reformular a situação conflituosa, sem deixar que a dicotomia ganhador-perdedor faça parte do procedimento.

A mentalidade adversarial – ainda predominante em nossa sociedade e na própria estrutura curricular tradicional dos cursos de Direito – alimenta a disputa e o antagonismo, tornando-se um empecilho para que os conflitos sejam solucionados pacificamente. Em contrapartida, por meio da mediação, busca-se a flexibilização das posições com a participação ativa das partes, por meio da comunicação, estimulando a cultura do pacto sobre a cultura do confronto.

A aplicação da mediação depende diretamente da vontade das partes; portanto, trata-se de um procedimento voluntário, em que as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma para resolver o conflito, tomando as decisões que melhor lhes convierem durante o processo. Em alguns países, as pessoas são encaminhadas, obrigatoriamente, para a mediação; mesmo assim, elas devem ter a liberdade de optar pela continuidade ou não do processo.

O processo de mediação pode variar em função do modelo utilizado, mas, em regra, visualizam-se, na maioria dos modelos, seis etapas que serão abordadas.

Antes de dar início à mediação, ambas ou uma das partes procura o mediador para se informar melhor a respeito do processo. A esse primeiro contato pessoal dá-se o nome de pré-mediação. Nessa entrevista inicial, o mediador pergunta aos futuros mediados o que os levou ali e verifica se o caso comporta mediação. O mediador, então, deverá ouvir atentamente as partes, falar sobre o seu papel, bem como apontar os objetivos e regras do procedimento.

Na primeira etapa, o mediador acolhe os mediados, esclarece as técnicas a serem utilizadas, a importância do sigilo e do mútuo respeito e a igualdade de oportunidades entre as partes. Na segunda etapa, começa a identificação do conflito. Os mediados devem expor o problema trazido à mediação. O mediador deve escutar uma parte por vez e solicitar que a

outra espere sua vez de falar sem interromper. Por meio da escuta, o mediador colabora com as partes, fazendo com que elas esclareçam seus respectivos interesses e posições para, assim, entenderem melhor a perspectiva do outro. A terceira etapa se inicia com um resumo de tudo o que foi dito na etapa anterior. Nesse resumo, em cuja construção as partes ajudam para corrigir alguma inexatidão, são descritos desejos, sentimentos e necessidades. Com os pontos discordantes e o objeto do conflito identificados, as partes estarão fortalecidas e preparadas para um diálogo voltado para o interesse comum. Na quarta etapa, começa-se a levantar as posições. O mediador vai ajudar as partes a encontrarem alternativas com um novo olhar sobre o problema. Nesse momento, o mediador poderá fazer perguntas para facilitar a identificação de interesses comuns e, caso ele constate resistência quanto a questões objetivas, poderá propor a realização de entrevistas em separado, denominadas de *caucus*. Na quinta etapa, os critérios objetivos são examinados na escolha de opções. Com o auxílio do mediador, as partes irão juntas chegar a um consenso do que realmente seja viável para ambas. Na sexta e última etapa, o acordo é assinado pelas partes e encaminhado para homologação judicial.

4 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO

A família é a base estrutural do ser humano. É na família que o indivíduo forma suas primeiras ligações afetivas e encontra seus modelos. Cada família possui características próprias que se diferenciam de acordo com os costumes, crenças, hábitos e valores morais, mas todas têm em comum laços afetivos, como amor, amizade e afeto.

A família desempenha um papel muito importante no desenvolvimento do indivíduo, que, quando criança, na família, recebe as primeiras informações, aprende a se relacionar, obedecer às regras e respeitar limites. A família é considerada célula-mãe da sociedade, é o lugar onde começa o treino da convivência social:

É no grupo familiar que a pessoa vai receber a transmissão de valores, crenças e mitos, desenvolver uma visão de mundo e começar a adquirir seu conhecimento tácito. E esse conhecimento advindo da infância e mesclado, mais tarde, a outros conhecimentos adquiridos pelo indivíduo, terá peso significativo nas ações e relações de sua vida. (CEZAR-FERREIRA, 2011, p.59)

No ambiente familiar, a criança cresce, atua, desenvolve e expõe seus sentimentos, experimenta as primeiras recompensas e punições, e seus primeiros modelos de

comportamento. Tudo isso vai configurando o mundo interior da criança e contribui para a formação do seu caráter pessoal, bem como determina o desenvolvimento da sua consciência, sujeita a influências subsequentes. Desse modo, é no núcleo familiar que o indivíduo alicerça e fortalece a sua personalidade. Conforme Cezar-Ferreira (2011), as teorias de personalidade salientam as funções materna e paterna como fundamentais ao desenvolvimento emocional e à formação da personalidade dos filhos.

Entretanto, numa família, como pensa Malvina Ester Muszkat (2003), a solidariedade e o conflito coexistem. Esses conflitos, tidos como naturais no convívio familiar, são gerados pela divergência de opiniões, de ideias ou de poder. Sendo assim, é fundamental que a família seja estruturada e seus membros sejam envolvidos num ambiente acolhedor e seguro, pois somente dessa forma, a família estará preparada para administrar e superar seus próprios conflitos. É na família estruturada que se formam pessoas mais equilibradas.

É importante salientar que a Psicologia aponta que o psiquismo do indivíduo decorre de relações interpessoais e, sendo assim, o modo como os membros de uma família se relacionam é fator importante para a formação e o desenvolvimento psíquico desses.

Na segunda metade do século XX, estudiosos passaram a considerar a entidade familiar como o eixo em torno do qual se desenvolvem a saúde e a doença psíquica dos seus integrantes. A família, agora pensada como sistema, passou a ser priorizada como objeto de estudo em saúde mental. Não há como desconsiderar que a família vem passando por uma grande transformação ao longo dos tempos. Surgiram novas entidades familiares e, com isso, elas adotaram diferentes formas de organização social e jurídica. Contudo, independentemente de como a família é constituída, ela sempre deverá ser calcada no afeto. É necessário que o indivíduo cresça sob o amor e a proteção da família, pois é por meio dela que se constroem pessoas adultas seguras e onde estas aprendem a enfrentar desafios e a assumir responsabilidades.

A relação familiar é complexa, pois cada ser humano é singular em relação a sua história, temperamento, idade, personalidade, entre outros. Nesse contexto, surgem os conflitos, que podem abalar a estrutura familiar. A família, diante do conflito, torna-se vulnerável, o que faz surgir sentimentos como raiva, rancor, vingança, depressão e hostilidade, que podem ser desaguados para além do seio familiar.

Especialistas salientam que os conflitos gerados na família causam reflexos que atingem não somente os seus integrantes, como também o meio social no qual está inserida, pois a criança e o adolescente acabam refletindo socialmente o que vivenciam no dia a dia. Salientam ainda que crianças que passam por situações de conflito familiar podem sofrer com

uma diminuição no seu desenvolvimento educacional, além de traumas, dependendo de cada situação específica. Os filhos criados em famílias desestruturadas vivenciam conflitos com mais frequência, e esses conflitos podem ser refletidos nas escolas e no relacionamento com os próprios pais, impossibilitando a construção de uma vida sadia e favorecendo a violência. Assim é o entendimento de Cachapuz (2006):

A violência dentro dos lares tem se tornado cada vez mais frequente em todas as classes sociais e em todos os níveis de educação. Muitas vezes as atitudes erradas dos pais no trato com a família, demonstrando descontrole emocional manifesto por raiva, agressões físicas ou verbais, servem de modelo negativo para os filhos que, conseqüentemente, tornar-se-ão agressivos. (CACHAPUZ, 2006, p.125)

Conflitos familiares sempre existirão e não se pode negar que a família precisa de estabilidade e de uma estrutura firme, capaz de bem administrar os seus conflitos. Ela merece todo cuidado, pois sendo a família a célula-mãe da sociedade, indivíduos equilibrados, por consequência, constituirão uma sociedade também equilibrada.

A família deve ser entendida como um sistema e, sendo assim, qualquer evento que afete um membro dessa afetará os demais. É o que acontece nos casos de separação conjugal, crise que atinge a família como um todo, principalmente aos filhos menores dos separandos. É o que se constata nos dizeres de Cezar-Ferreira:

A literatura do campo da Psicologia tem confirmado que a separação constitui uma crise emocional que acarreta desestabilização da família, produzindo, frequentemente, prejuízos emocionais nos filhos, particularmente nos menores. Isso ocorre em função de que qualquer evento que atinja algum membro do sistema familiar acarretará efeitos sobre os demais e sobre o grupo como tal. A separação conjugal, evento dos mais estressantes na vida de uma família, provoca efeitos desestabilizadores. A literatura e a clínica têm mostrado, também, que cuidados emocionais com a família podem atenuar tais efeitos. (CEZAR-FERREIRA, 2011, p.62).

A separação é considerada um fracasso pessoal. O ser humano passa sua vida na expectativa de encontrar seu par ideal e, quando a ruptura conjugal acontece, por mais estruturada que a família seja, o sofrimento é inevitável.

Pode-se comprovar um número cada vez maior de separações conjugais, em especial após as “facilidades” trazidas pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que tornou mais simples a dissolução do vínculo conjugal. As separações provocam mudanças na estrutura familiar, como a mudança de estado civil, o afastamento de um dos pais, o aumento de responsabilidades para o genitor que fica com a guarda dos filhos, além da necessidade de enfrentamento da rede social.

Uma separação envolve aspectos pessoais, angústia, fragilização, sentimentos de fracasso, perdas emocionais de investimentos afetivos numa relação de amor com um(a) parceiro(a), mudanças na dinâmica relacional, reorganização familiar. Numa família com filhos, a separação não é uma crise fácil de ser superada. A realidade é que os filhos são as maiores vítimas da ruptura conjugal.

Um evento de tal intensidade afetiva sempre provoca impacto sobre os filhos, podendo acarretar, desde desestruturação emocional momentânea até interferência de sentimentos em sua vida diária. Essa passa por mudanças radicais, tanto dentro da família como em relação ao ambiente externo: a unidade familiar rompe-se, a justiça passa a fazer parte de seu repertório de vida, alterações sociais e psicológicas ocorrem, a disponibilidade financeira pode ficar menor, a adaptação à sua condição de filhos de separados precisa ser implementada e muito mais. Não raro, a saúde física também é afetada. (CEZAR-FERREIRA, 2011. p.88)

Com a separação, os pais passam a transferir para os filhos todas as suas frustrações em relação ao rompimento conjugal, e, muitas vezes, os filhos se tornam o principal elemento de combate entre os cônjuges. A maior dificuldade na solução das causas de família é detectada quando os conflitos entre os litigantes dão origem à disputa, e a emoção comanda a ação. Com a separação, iniciam-se as disputas pela guarda, visitas, pensão alimentícia. Há tendência de culpar o outro pelo fim do relacionamento. São disputas que se arrastam, não raro, por longos anos, causando grande sofrimento aos familiares.

Ainda hoje, após a separação, é mais comum a decisão de que a guarda dos filhos ficará com a mãe, e, diante da dificuldade dos cônjuges em se desvincularem do relacionamento, não é incomum que a mãe dificulte o contato entre o pai e os filhos. Muitas crianças perdem o contato com o genitor que não ficou com sua guarda.

Quando uma das partes não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, é desencadeado um processo de vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. O filho então é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao outro genitor. Assim, estará configurada a alienação parental, que é utilizada por um dos genitores (alienador) como forma de obter a guarda dos filhos por meio de condutas destrutivas da figura do outro genitor (alienado). Essa destruição pode chegar ao ponto de o filho “não desejar” estar na companhia do genitor alienado, pois, acredita nas “verdades” do genitor alienador. Conforme pondera Maria Berenice Dias (2011), alienação parental é

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a

nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (DIAS, 2011, p. 463)

Estudos de Psicologia mostram que crianças vítimas da síndrome da alienação parental podem apresentar sintomas de depressão, alterações no comportamento, diminuição do rendimento escolar, ansiedade, podem ter fobias ou retraimento social. Torna-se necessário abordar que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 15 e 17, privilegiam o interesse do menor. Observe-se a redação do artigo 227 da Lei Maior:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: *“A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”* (BRASIL, 1990). E também o artigo 17 do aludido Estatuto afirma: *“O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.* (BRASIL, 1990). (Grifou-se).

Tendo em vista o grande número de separações e divórcios, é preciso ressaltar a importância da família como estruturante da boa formação intelectual e psíquica de crianças e adolescentes e que, independentemente da situação em que se encontra uma família, os direitos fundamentais inerentes a esta devem ser respeitados.

É notório o prejuízo causado aos membros das famílias que vivenciam separações conturbadas, mas é preciso ter em mente que, embora haja a ruptura conjugal, o vínculo familiar não se desfaz, apenas se transforma. A experiência tem mostrado que, apesar de todas as dificuldades que uma separação encerra, se os pais demonstrarem flexibilidade e capacidade de adaptação, e se forem bem orientados sobre como lidar com a crise, principalmente pelos profissionais que conduzem a separação, os danos poderão ser mitigados e, por consequência, a família será beneficiada.

5 MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

As questões de Direito de Família são bastante frequentes nas lides forenses e, pela natureza do litígio, são muito passíveis de retorno ao Judiciário. As pessoas que são incapazes de resolver sozinhas os seus impasses, recorrem ao Judiciário com o intuito de que este possa dar uma solução para o seu caso. Acontece que os conflitos familiares que chegam ao Judiciário são repletos de sentimentos de tristeza, sofrimento, desamor e frustrações, o que dificulta a solução do impasse.

A existência de varas especializadas indica que a família merece um cuidado especial, pois as ações de família não necessitam apenas de um olhar jurídico por meio da prolação de uma sentença judicial, mas de um olhar humano sobre a complexidade que os conflitos familiares envolvem, por se tratarem de demandas que trazem sentimentos de afeto, oriundos dos laços de família. Importante destacar que grande parte dos processos das Varas de Família diz respeito a processos de divórcio, e que, como já exposto anteriormente aqui, trazem reflexos negativos para os membros da família.

Da observação forense, verifica-se um grande retorno dos processos judiciais nas Varas de Família. Esse fato ocorre porque a letra da lei não é capaz de abarcar os problemas familiares com seus aspectos tão subjetivos. Esse retorno demonstra a insatisfação das partes diante da decisão judicial, que dirime aparentemente o conflito, mas não resolve as questões interpessoais e psíquicas nele existentes. É preciso reconhecer que o afeto integra a problemática familiar e, quando os conflitos psicológicos não são resolvidos, posteriormente pode haver o ressurgimento do conflito na forma de revisões processuais, por meio de ações que visem à modificação de guarda, revisional de alimentos, regulamentação de visitas, partilha de bens.

Uma parcela significativa de casais que se separam vivencia esse processo de forma muito difícil e demorada, como afirma Ricardo Vainer (1999). Há uma dinâmica que leva esses casais a se prenderem nesse tipo de vinculação emocional, via Poder Judiciário, muitas vezes sem conseguir abrir mão do conflito. Cada um quer ser ressarcido pelo prejuízo sofrido em nome do fim da união. Falar em separação submete os cônjuges à quebra afetiva, ao sentimento de abandono e ao medo de recomeçar.

Na relação conjugal, idealiza-se alguém e, com a separação, vai-se o sonho e ficam as frustrações. Amparados por uma mentalidade adversarial, muitas vezes do próprio profissional que cuida do caso, esse casal vem culpar um ao outro pelo rompimento, pelo sofrimento, pelas desilusões e, assim, muitas vezes por meio dos filhos, querem se vingar.

Portanto, é importante salientar o fato de que todos os conflitos que ocorrem na área familiar têm aspectos psicológicos e afetivos como seus componentes. Por isso mesmo, a letra fria da lei não é capaz de apaziguar e, muitas vezes, sequer conter os efeitos dos conflitos de família.

Como reitera Fernanda Otoni de Barros (1999), não há instrumentos no campo jurídico capazes de desfazer o nó litigioso, de natureza subjetiva, e, ao se apegar às questões objetivas do processo, na maioria das vezes, realimentam a disputa e a proliferação do conflito. Além disso, Lília Maia de Moraes Sales (2003) afirma ser o conflito familiar um conflito continuado. São continuadas aquelas relações que permanecem mesmo depois de solucionado o embate momentâneo. É nesse sentido que se torna necessária uma abordagem dos conflitos familiares que considere suas peculiaridades e os levem a uma solução efetiva.

A mediação familiar surge da necessidade de transportar as questões familiares para um campo mais propício, em que as partes terão a oportunidade de falar de seus assuntos particulares e transferir toda a carga emocional que impede a resolução do conflito para um terceiro, o mediador, que irá ouvi-las e auxiliá-las nas questões práticas envolvidas por todo o desgaste afetivo que permeia uma separação. A mediação familiar reconhece que as emoções integram o processo de separação, portanto merece atenção especial, para que mais tarde não resultem em novos conflitos, como ações revisionais de alimentos, execuções de alimentos, modificações de guarda, entre outras. Isso porque os conflitos de família, antes de serem de direito, na grande maioria são, essencialmente, afetivos, com um desgaste relacional bastante relevante, em que apenas a resposta judicial é insuficiente e, geralmente inadequada, às necessidades dos envolvidos.

A importância da parte emocional é inegável na separação. Na maioria dos casos, mesmo nos amigáveis, com tudo certinho aparentemente, há um componente de sofrimento, de dor moral pelo fracasso do casamento. Os problemas de família são problemas emocionais. Há um substrato emocional preponderante. Há um “monte” de coisas debaixo das atitudes das pessoas. A área de Família lida com problemas emocionais das famílias. Um juiz de família está diante de problemas pessoais. O juiz tem que perceber que lida com temas, com problemas diferentes. Sentença não resolve problema pessoal. (CEZAR-FERREIRA, 2011, p.178)

Na mediação, identifica-se o conflito como oportunidade para aproximar as partes, no intuito de esclarecer os fatos por meio do diálogo e discutir opções que atendam às necessidades mútuas, objetivando uma possível transformação do conflito e, se possível, chegar a um acordo que evite futuras disputas judiciais. Para tanto, o papel do mediador é imprescindível, pois ele auxilia as partes na cooperação para a resolução do conflito, e faz

com que elas assumam as responsabilidades pertinentes a cada um na situação conflituosa, buscando o reconhecimento do outro como alguém que também possui razões e direitos.

A mediação pode ser aplicada em várias áreas, como cível, empresarial, nas escolas, mas no Direito de Família, com destaque para os casos de separação e divórcio, a mediação pode ser essencial, pois ajudará as partes, em momento de dor e angústia, a distinguir as questões materiais das emocionais, protegendo assim todos os envolvidos no processo, principalmente os filhos menores, o que o Judiciário, dotado de tanto formalismo, não consegue fazer de maneira tão particular. Em geral, os processos de separação são conturbados, e a instabilidade gerada na família em ruptura repercute diretamente nos filhos, que poderão se sentir abandonados, ou até mesmo culpados pelo fim da relação dos pais. Os filhos passam a se sentir inseguros e a temer que os laços familiares também sejam rompidos. Muitas vezes, movido pelo ódio, um dos pais induz a criança a excluir o outro e, assim, os filhos acabam sendo as maiores vítimas do conflito dos seus pais e, muitas vezes, tornam-se objetos de disputa entre o casal.

A mediação aplicada aos conflitos familiares possui técnicas ajustadas para mudar a visão dos separandos em relação à ruptura e fazê-los assumir posturas adequadas à nova estrutura familiar, pois a separação ou divórcio não significa o término da família e sim, uma nova ótica na estrutura dela. Após a separação, a relação familiar será transformada e adequada a uma nova realidade.

O mediador precisa ser experiente para atuar em conflitos familiares, principalmente quando há filhos envolvidos. Nas mediações familiares, o mediador deve estar apto a administrar conflitos relacionais/emocionais, pois, após a separação, os separados precisarão manter um bom relacionamento, enquanto pais. A condição de pais indica que a convivência vai permanecer, em certos aspectos, por toda a vida, e precisa ser harmoniosa para o bem de todos os envolvidos.

Nas palavras de Nazareth (2009), o mediador pode ter qualquer profissão de origem, e, em alguns casos, nem mesmo precisa ter título universitário, como no caso daqueles que trabalham em comunidades. Já quem vai atuar em casos de família devem ser psicólogos, assistentes sociais ou ter, preferencialmente, formação em Direito de Família.

Valendo-se do diálogo, a mediação procura melhorar a comunicação entre o casal, explorando ao máximo, em companhia dos cônjuges, as alternativas que vão atendê-los nas questões em disputa. Mediante técnicas de facilitação, o mediador auxilia as partes envolvidas no conflito a encontrarem, elas próprias, uma solução satisfatória para ambas,

proporcionando-lhes o resgate da segurança e da autonomia. Assim, as partes estarão fortalecidas para enfrentarem novas situações que porventura vierem a surgir.

O mediador familiar, em especial, vai facilitar aos oponentes confrontar seus pontos de vista quanto às questões familiares, ajudando-os a discriminar seus interesses e necessidades e a se voltarem para o encontro de soluções que os ajudem a dissolver os conflitos interpessoais e a dirigir sua vida e de sua família, de forma adequada e saudável daí para frente. (CEZAR-FERREIRA, 2011, p.154)

Nas separações, para que haja uma solução real e satisfatória do conflito, é fundamental que ocorram mudanças na qualidade das relações, para as quais conhecimentos exclusivamente jurídicos, em princípio, são insuficientes. Mesmo que os advogados se empenhem para que os clientes tenham uma separação consensual, nem sempre isso garante uma convivência minimamente sensata entre os separados, essencial para a família após a separação. Além do mais, a prática tem mostrado que as decisões judiciais não são eficazes na área de Família. Nesse sentido, faz-se necessária a introdução de práticas de auxílio às famílias na Justiça, como a mediação, pois se reconhece a existência de conflitos emocionais nos conflitos jurídicos familiares.

Percebe-se uma sobrecarga nos tribunais, além do alto custo dos processos judiciais, no que diz respeito a tempo e dinheiro. Nas Varas de Família, os problemas se agravam ainda mais com o constante retorno dos processos em virtude dos recursos e novas ações decorrentes de questões que não ficaram bem solucionadas anteriormente, geralmente ligadas a guarda/visitas e alimentos. Logo, a mediação pode ser uma alternativa viável não apenas para desafogar o Poder Judiciário, mas, especialmente, para reestruturar os comportamentos dos envolvidos em conflitos familiares, para que estes não tornem a ocorrer e, caso ocorram, possam ser solucionados sem que, para tanto, seja preciso recorrer aos sempre desgastantes processos judiciais. A mediação funcionará, assim, como uma porta que se abre para a solução pacífica de conflitos nos grupos familiares e, conseqüentemente, em última instância, para auxiliar no alcance da pacificação social.

6 INTERDISCIPLINARIDADE

Considerando a mediação como uma metodologia de solucionar conflitos em que um terceiro, imparcial, coordena reuniões conjuntas ou separadas, promovendo o diálogo entre as partes para que estas alcancem a solução para as suas controvérsias, é importante, para que esse método surta bons efeitos, que sejam levadas em conta não somente as questões objetivas

do conflito, mas também as questões afetivas nele envolvidas. Para isso, é salutar o diálogo entre o Direito e a Psicologia, abordando-se tanto os aspectos legais como os emocionais implicados, numa visão sistêmica.

Costumeiramente, os operadores do Direito, responsáveis pelos métodos tradicionais e adversariais de resolução de conflitos, não desenvolvem, ao longo do seu processo de formação profissional, competências para lidar com aspectos psicológicos dos seus clientes, o que é indispensável no que tange aos conflitos familiares. Por isso, o papel do mediador com uma visão mais humana sobre a demanda é de extrema importância e, para que isso ocorra, é importante que haja o intercâmbio da Psicologia com o Direito favorecendo, assim, acordos mais consistentes e eficazes.

No processo de construção das competências do profissional que media conflitos, existe a necessidade de integrar conhecimentos de diferentes disciplinas, especialmente da Psicologia e do Direito, coerentes com os objetivos e o processo de trabalho da mediação, de forma a responder às exigências específicas do objeto de trabalho e às demandas sociais. Resultam dessa integração, novas habilidades e atitudes que contribuem para a formação de um perfil profissional e para o aperfeiçoamento da atuação do mediador. Por isso, o diálogo entre Direito e Psicologia é de extrema importância e, no Direito de Família, a relação entre essas duas ciências se faz extremamente salutar.

De acordo com Nazareth (2009), em um curso de capacitação, é importante para que sejam dadas noções de Psicologia, Psicanálise, Comunicação e Psicopatologia, de modo que, ao mapear as pessoas envolvidas, o mediador saiba minimamente se o perfil destas atende às possibilidades do método. Mediação não é terapia, mas nada impede que o processo de mediação acarrete efeitos terapêuticos, se bem administrado.

Sendo a mediação familiar um mecanismo de pacificação dos conflitos familiares, constitui um instrumento relevante para auxiliar o Judiciário. E para se obter um resultado mais seguro e garantir a dignidade dos envolvidos, principalmente dos filhos, é fundamental uma qualificação interdisciplinar dos profissionais que atuam nos conflitos familiares, para que compreendam as emoções e a complexidade das relações das partes.

Cezar-Ferreira (2011) afirma que está provado, cientificamente, que nas separações, para haver solução global do conflito, é fundamental que haja mudanças na qualidade das relações, para as quais conhecimentos exclusivamente jurídicos, em princípio, são insuficientes. Afirma também que os membros do Judiciário são simpatizantes da ideia de mediação familiar e que pensar em interdisciplina é crer na fundamentalidade das interações.

A interdisciplinaridade surge em resposta à complexidade de questões que envolvem a mediação familiar e da necessidade do diálogo entre as áreas do conhecimento que, isoladas, são ineficazes para solucionar as demandas. Para que a mediação possa produzir bons frutos nos conflitos familiares, é importante que, além de resolver questões jurídicas estritamente práticas, tais como guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, por exemplo, também auxilie os envolvidos em tais conflitos a melhor elaborar psicologicamente o momento da vida por que passam e as mudanças que dele advirão. Para tanto, imprescindível é o diálogo entre estas duas áreas do conhecimento: o Direito e a Psicologia.

7 NECESSIDADE DE UMA NOVA MENTALIDADE DOS OPERADORES DO DIREITO VISANDO À REAL SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Observa-se que o modelo tradicional utilizado para solução dos conflitos existentes nos processos que tramitam nas Varas de Família é revestido por uma mentalidade adversarial dos próprios operadores do Direito. A cultura da justiça adversarial e formal alimenta conflitos e violência – entre as partes e na sociedade.

A mentalidade adversarial, que é predominante em nossa sociedade, estimula as partes a se tratarem como inimigos e a sustentar a cultura do ganhar/perder; assim, para que haja um vencedor, tem que haver um perdedor. Essa mentalidade impede que os conflitos sejam resolvidos rapidamente e que sejam solucionados pacificamente. Nas disputas judiciais litigiosas, amparadas pela mentalidade adversarial, todos saem perdendo. Até os que vencem, ao final, já não são mais os mesmos, pelo desgaste emocional que dessas demandas advém.

Ocorre que nossa sociedade está acostumada ao pressuposto de que só se alcança a “justiça” a partir de uma decisão proferida pelo juiz. Isso acaba gerando a superlotação e a morosidade do Judiciário, o que poderia ser evitado se as partes buscassem meios alternativos fundados na cultura do ganha/ganha, como a mediação, que realmente solucionassem os conflitos por meio do diálogo, preservando, dessa forma, uma relação respeitosa tão necessária para os membros das famílias, principalmente para os filhos, após uma separação. Muszkat (2003) assevera que:

A mediação como método pacífico de resolução ou administração de conflitos tem como finalidade oferecer às partes em litígio uma forma não adversarial de tratar suas questões que a justiça comum, pela sua lógica de ganhar ou perder, desestimula, privilegiando a disputa e o antagonismo. O enfrentamento entre as partes produz sempre danos para todos os implicados. Nas disputas conjugais, pode provocar rompimentos que recaem sobre os filhos prejudicando os vínculos parentais, que seriam mais bem preservados numa condição de acordo e negociação. Além disso, corrobora com o exercício da coerção da parte que tem mais poder sobre a mais

fraca, reproduzindo uma situação preexistente nas relações de gênero, principalmente em casos de violência. Seu caráter tutelar retira o protagonismo e desresponsabiliza os sujeitos da condução dos seus problemas, obrigando-os a aceitar uma decisão vinda de terceiros que, por isso mesmo, dificilmente será cumprida. (MUSZKAT, 2003, p.34)

A ciência do Direito é desenvolvida nas universidades/faculdades estimulando a mencionada mentalidade adversarial dos seus operadores, formando profissionais aptos a enfrentarem a batalha do dia a dia em um escritório de advocacia. Esses profissionais são procurados por pessoas fragilizadas com o intuito de verem seus problemas resolvidos, sempre com a intenção de encontrarem no advogado um aliado para ajudá-las a impor a culpa ao outro, que é tido como adversário.

Nas escolas de Direito, muito se aprende sobre processos e ações judiciais, mas pouco se aprende do lado emocional do ser humano, pouco se estuda das consequências do conflito para as pessoas, e pouco ou quase nada se ensina aos futuros bacharéis a olharem sensivelmente a situação do indivíduo envolvido no conflito. O que é amplamente ensinado a esses futuros bacharéis é a interpretação das leis e sua aplicação ao caso concreto. É preciso que haja uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito, de forma a não apenas resolver rapidamente o conflito, mas também envolver as partes ativamente na solução de suas controvérsias, num espírito de colaboração, para que, ao final, todos possam se sentir vencedoras e para que possam cumprir a missão que lhes é designada pelo Estado: de dar fim ao conflito.

8 MEDIAÇÃO COMO PROPOSTA DE SOLUCIONAR CONFLITOS FAMILIARES DENTRO DAS UNIVERSIDADES: REFLEXOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

Vivencia-se um formalismo acentuado e um grande dispêndio com custas e honorários para a contratação de um advogado, além da morosidade na prestação jurisdicional, ocasionada pela busca do Estado para solucionar os conflitos que as partes não conseguem ou não tentam solucionar sozinhas.

Em Direito de Família, o grande acervo processual se deve também ao grande número de ações movidas por um dos cônjuges contra o outro sem que antes, muitas vezes, tenha sequer tentado um diálogo entre as partes. Deve-se ainda aos desdobramentos de ações anteriores que tratavam de conflitos que não foram bem elaborados psicologicamente pelos envolvidos e que, em razão disso, descumprem as obrigações ou termos de acordos ali

estabelecidos, como alimentos que precisam ser executados, guardas que precisam ser revistas, visitas que precisam ser regulamentadas.

A morosidade nos processos familiares gerada pelo acúmulo de trabalho do Judiciário se torna um entrave na solução do conflito, por contribuir para o prolongamento do sofrimento das partes, gerando graves problemas psicológicos. Diante disso, é preciso possibilitar outros meios que venham auxiliar o Judiciário, e não competir com ele, para solucionar os conflitos de forma mais célere e eficaz, prevenindo que novos conflitos surjam. Para tanto, destaca-se a mediação que, oportunizada fora do ambiente da Justiça, muitas vezes intimidatório para a população, principalmente a mais carente, pode trazer muitos benefícios. Trata-se da mediação extrajudicial, que em algumas universidades pelo Brasil já está inserida.

É preciso propagar o estudo e a prática da mediação dentro das universidades, pois isso possibilitaria que os estudantes, por meio do estágio, tivessem contato direto com os benefícios da prática, contribuindo para a mudança de mentalidade. Como a universidade possui responsabilidade para com a sociedade, visto que desempenha a função de formar profissionais que nela vão atuar, respondendo às demandas dessa mesma sociedade, é indispensável incluir novas práticas de resolução de conflitos como ferramenta de acesso à justiça. É de imensa importância oportunizar aos operadores do Direito a experimentação das práticas não-adversariais de conflitos, voltadas ao diálogo e ao acordo entre as partes, percebendo-as como meios de pacificação social e contribuindo para os trabalhos do Poder Judiciário.

Em pesquisa realizada por Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira (2011), constatou-se que os juízes de Família concluíram que o conflito jurídico não é o cerne das questões judiciais de família, e sim, o conflito emocional/relacional preexistente entre os litigantes. Eles percebem a existência de aspectos emocionais subjacentes à separação e que, em algum grau, prejuízos emocionais alcançam os filhos do casal em separação. Só essa percepção já indica que surge um novo olhar dos operadores do Direito: menos “objetivo” e menos legalista. Esse novo olhar sobre o Direito é sobremaneira importante para que se tenham mais chances de alcançar soluções mais eficazes e eficientes para os conflitos familiares.

Cumprе ressaltar que a inserção da mediação nas aulas dos cursos jurídicos também propiciaria aos futuros operadores do Direito uma formação mais colaborativa do que litigante, que refletiria na própria ordem social. A mediação é um meio eficiente e eficaz para se tentar evitar um confronto interminável. Estatísticas de países que utilizam a mediação com regularidade apontam para um índice superior a 80% de casos bem-sucedidos (CEZAR-FERREIRA, 2011).

Além dos benefícios jurídicos que a mediação traz, como celeridade e economia processual, podem-se observar os benefícios psicológicos que dela resultam. Nos conflitos familiares, como no evento da separação conjugal, esses benefícios são notórios, uma vez que o processo visa a resgatar o diálogo entre os separandos, na tentativa de que eles próprios possam encontrar soluções que os ajudem a dissolver os conflitos interpessoais para o bem de toda a família, principalmente para os filhos.

Na mediação o conflito não se torna menos doloroso, porém ele é visto com outros olhos, ou melhor, é abordado de maneira não adversarial, possibilitando a sua transformação ou reconstrução, tornando o processo mais ameno, pois não foi simplesmente a aplicação de uma ordem coativa e sim, uma decisão que partiu de ambas as partes. Decisões de terceiros podem não satisfazer os conflitos latentes do inconsciente, tendo em vista que eles somente irão desaparecer se houver uma reconstrução advinda dos conflitantes. (CACHAPUZ, 2006, p.138)

A mediação tem sido a porta de entrada para a introdução da questão interdisciplinar, por trazer pontos de contato entre a experiência jurídica e a psicológica, o que facilita o diálogo e a resolução do conflito. Pode-se observar que os operadores do Direito têm dificuldade de se desvencilhar da mentalidade jurídica característica de sua formação, e como às universidades cabe um papel fundamental de estimular o estudo e a pesquisa na área denominada “justiça preventiva”, torna-se imprescindível a formação de profissionais capacitados para orientação e difusão da mediação, para que, assim, as pessoas em conflito possam lidar melhor com ele, transformando-o não somente na esfera jurídica como também na esfera psicológica. Portanto, é preciso semear as novas ideias, fazer crescer uma nova mentalidade, para que todos sejam beneficiados: os operadores do Direito, as famílias e a sociedade.

9 CONCLUSÃO

O cotidiano é retratado pelo desajuste social. Muitas famílias são impregnadas de conflitos. Ações de divórcio não param de chegar ao Judiciário, que fica cada vez mais sobrecarregado de processos, ocasionando a morosidade na solução dos conflitos. E as crianças e adolescentes que serão inseridos futuramente no meio social estão sendo formados em meio a isso. A sociedade necessita de meios extrajudiciais para solucionar seus conflitos de forma mais célere e eficaz.

Conforme pesquisa bibliográfica realizada para o desenvolvimento do presente trabalho, acredita-se que a propagação da mediação nos conflitos familiares traria muitos

benefícios à sociedade, pois a mediação tem por objetivo mais do que obter a solução rápida de conflitos e a redução da sobrecarga do Poder Judiciário; visa conscientizar e mobilizar as partes para a administração de seus próprios problemas, com a mediação de um facilitador neutro que as oriente na construção de uma nova realidade, por meio de um bom relacionamento entre os membros da família, contribuindo com a prevenção de um conflito latente – o que, certamente, impedirá que este se alastre causando prejuízos emocionais irreparáveis.

Estudos comprovam que os conflitos familiares podem desestruturar uma família, e que os filhos acabam sendo as maiores vítimas da separação conjugal; por isso, é preciso transportar os conflitos familiares para um campo mais propício, em que as partes serão ouvidas e orientadas, e onde as emoções serão reconhecidas como parte integrante desses conflitos. É nesse sentido que se busca o trabalho do mediador que, de forma neutra e técnica, ajuda as partes a encontrarem a melhor solução para o conflito. O mediador fará com que as partes percebam que o que acabou foi o relacionamento, e não o vínculo familiar – especialmente quando há filhos envolvidos, pois os separandos deverão reconhecer que, em benefício deles, deverão manter um contato, no mínimo, cordial.

Nesse contexto, acredita-se que a mediação se faz necessária a esse tipo de conflito, o familiar, já que ela se baseia primordialmente pelo diálogo e respeito entre as partes. Por meio da mediação, o casal em conflito encontrará as soluções pelas quais anseia e, por meio desse diálogo, ressurgirá, aos poucos, a empatia necessária à continuidade de seu relacionamento, se não como casal, ao menos como pais ou agentes responsáveis pelas consequências da ruptura da união.

Acredita-se também que a inserção da mediação nas universidades seja uma alternativa, tanto para os estudantes de Direito, em sua iniciação profissional – haja vista estarão se desvencilhando da mentalidade adversarial e voltando um olhar mais humano para os conflitos familiares –, quanto para a comunidade, que terá acesso a uma prática mais célere, mais eficaz, no âmbito familiar, e menos onerosa.

As universidades têm responsabilidades para com a sociedade, uma vez que nela insere os profissionais que ali atuarão. E, no direito de família, essa responsabilidade é redobrada, pois considerando a família a base da sociedade, todo conflito vivenciado dentro da família, com certeza, será refletido no meio social. É preciso mudar o paradigma de solução de conflitos e entrar na raiz do problema, como faz a mediação. É necessário discutir e enfrentar o problema da mentalidade adversarial sustentadora da relação perdedor *versus* ganhador, que

desvia a atenção do objetivo real, tratar o conflito, para instalar uma competição da qual as partes dificilmente conseguirão se desvencilhar.

O conflito familiar é subjetivo, envolve questões pessoais, emocionais e psicológicas, portanto necessita de um amparo especial. A mediação se torna indispensável no direito de família, uma vez que seu objetivo é a transformação pessoal e a superação do ressentimento e do trauma provocados pela situação conflitiva, transformando, assim, a relação, para que a família possa seguir em frente.

A mediação é eficaz e precisa ser propagada. Possibilitando a solução pacífica das controvérsias, serão amparadas as famílias e construir-se-á uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cleide Rocha de. A Mediação de Conflitos Familiares na Justiça: Uma Saída Singular. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.38, out/nov., 2006.

BARROS, Fernanda Otoni de. Psicologia Jurídica na reforma do Direito de Família – legalidade da subjetividade? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, I., 1999, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: OBDFAM/ União OAB, p. 427-453.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2008.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.827, de 10 de novembro de 1998. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 3 dez. 1998. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=3/12/1998&txpagina=28075&altura=700&largura=800>. Acesso em: 28 out. 2008.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Mota. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Editora Método, 2011.

DELGADO, José. **Constitucionalidade da Mediação**. Série Cadernos do CEJ, 22. 2003. p.10-19.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do; LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares do. **Mediação no direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem, alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUSKAT, Malvina Ester. Mediação de Conflitos pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: o conflito e a solução. São Paulo: Arte Paubrasil, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. Mediação, Alternativa Judiciosa. **Caderno de estudos jurídicos**. Belo Horizonte, n.2, p.25-35, jun.1993.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SHINE, Sidney. O conflito familiar transformado em divórcio. In: AGOSTINHO, Marcelo Lálaki; SANCHEZ, Tatiana Maria. **Família, Conflitos, Reflexões e Intervenções**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A mediação como instrumento de acesso à justiça. **Síntese Trabalhista**, São Paulo, v. 17, p. 12-20, mar. 2006.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VAINER, Ricardo. **Anatomia de um Divórcio Interminável: O litígio como forma de vínculo – uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Casa dos Psicólogos, 1999.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Editora Método, 2008.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WATANABE, Kazuo. Modalidade da Mediação. In: **MEDIAÇÃO: um projeto inovador**. Brasília: CJF, 2003. (Série cadernos do CEJ, 22). p.42-50.